SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240026 - GO (2026/0227120-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JOSE AUGUSTO SILVA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO TENTADO. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA.

1. As instâncias ordinárias reconheceram a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, evidenciados pela gravidade concreta das condutas – agressões no âmbito doméstico, tentativa de homicídio contra idosa com uso de arma branca, e subtração de veículo para fuga –, reputando insuficientes as medidas cautelares diversas e irrelevantes as condições pessoais favoráveis, à luz dos arts. 311 a 316 do Código de Processo Penal.

2. A necessidade da prisão está reforçada, ainda, pelo histórico criminal do recorrente, uma vez que ostenta passagens criminais (ações penais em andamento).

3. É indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para a proteção da ordem pública diante do quadro delineado de necessidade de proteção da vítima.

4. Em casos de violência contra a mulher, é necessário equilibrar a proteção do bem jurídico, que inclui a vida e a integridade física e psicológica da vítima, com a restrição da liberdade do suposto agressor. Para isso, o magistrado aplica o princípio da proporcionalidade como guia para sua decisão.

5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61169444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 37c02a88-fe06-44cd-9f54-0b0e05024085

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61169444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 37c02a88-fe06-44cd-9f54-0b0e05024085

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240026 - GO (2026/0227120-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JOSE AUGUSTO SILVA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO TENTADO. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA.

1. As instâncias ordinárias reconheceram a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, evidenciados pela gravidade concreta das condutas – agressões no âmbito doméstico, tentativa de homicídio contra idosa com uso de arma branca, e subtração de veículo para fuga –, reputando insuficientes as medidas cautelares diversas e irrelevantes as condições pessoais favoráveis, à luz dos arts. 311 a 316 do Código de Processo Penal.

2. A necessidade da prisão está reforçada, ainda, pelo histórico criminal do recorrente, uma vez que ostenta passagens criminais (ações penais em andamento).

3. É indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para a proteção da ordem pública diante do quadro delineado de necessidade de proteção da vítima.

4. Em casos de violência contra a mulher, é necessário equilibrar a proteção do bem jurídico, que inclui a vida e a integridade física e psicológica da vítima, com a restrição da liberdade do suposto agressor. Para isso, o magistrado aplica o princípio da proporcionalidade como guia para sua decisão.

5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **Jose Augusto Silva Carvalho** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no *Habeas Corpus* n. 5302190-04.2026.8.09.0076, que denegou a ordem (fls. 63/76).

Documento eletrônico VDA60086769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: c5aef547-4b32-4c7b-9dad-a2058184b0bc

Narram os autos que o recorrente está preso preventivamente, desde 16/3/2026, pela suposta prática dos crimes de tentativa de feminicídio, lesão corporal no contexto de violência doméstica e furto (Processo n. 5227554-67.2026.8.09.0076, em tramitação na 2ª Vara Criminal da comarca de Iporá/GO).

Sustenta violação dos arts. 312 e 315, § 2º, do Código de Processo Penal e do art. 93, IX, da Constituição, por ausência de fundamentação idônea e concreta do decreto preventivo, afirmando que foram utilizados fundamentos genéricos, sem individualização de riscos atuais à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Alega insuficiência da motivação para afastar as medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, porque o acórdão recorrido teria presumido sua ineficácia sem examinar, de forma específica, a adequação de alternativas como monitoramento eletrônico, comparecimento periódico, proibição de contato e recolhimento domiciliar.

Aduz violação da presunção de inocência, ao argumento de que a prisão cautelar vem sendo usada como antecipação de pena, sem fatos contemporâneos que demonstrem risco efetivo e atual decorrente do estado de liberdade.

Defende a desproporcionalidade da medida extrema e a inexistência de demonstração concreta de reiteração delitiva, sustentando que inquéritos e ações em curso não autorizam, por si sós, concluir pela periculosidade ou pela necessidade da prisão.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso, para revogar a prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pede a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Foram prestadas informações às fls. 120/123.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA60086769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: c5aef547-4b32-4c7b-9dad-a2058184b0bc

No caso dos autos, o contexto fático-processual indica que, em 16/3/2026, o recorrente, em contexto de violência doméstica, teria agredido a companheira e, em seguida, tentado matar a avó dela, pessoa idosa de 69 anos, mediante golpes de faca na região do pescoço e na mão. Após os fatos, teria subtraído uma motocicleta para empreender fuga, sendo preso em flagrante na posse do veículo. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução e na aplicação da lei penal.

Ao homologar o flagrante e decretar a prisão preventiva, o Juiz de piso destacou que, *embora o custodiado* ***não seja reincidente em crime doloso****, verifica-se da* ***análise de sua folha de antecedentes, que ele responde a duas ações penais, uma por furto e uma por receptação,*** *de maneira que esse contexto todo indica fatos contemporâneos que justificam e apontam o risco do seu estado de liberdade nesse momento, sobretudo por* ***haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações, dado o depoimento da vítima Marli, que contou do relacionamento entre ele e Mariane, sempre foi conturbado, com agressões pretéritas,*** *e também pelo fato de ter sido infração praticado com violência e grave ameaça à pessoa (vítimas Mariane e Marli), ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal, que são as duas ações penais, uma por furto e uma por receptação indicadas em sua folha de antecedentes, ter havido fuga logo após a prática dos delitos, o que* ***indica também a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e também diante do perigo para a coleta, conservação e incolumidade da prova, haja vista que a vítima Mariane está hospitalizada em estado grave e ainda poderá ser ouvida durante as investigações ou ao longo da ação penal, que se aproxima*** (fl. 22 – grifo nosso).

No curso do processo, a denúncia foi recebida mantendo-se a custódia, por persistirem os fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente a periculosidade revelada pelo *modus operandi*, a fuga e a existência de ações penais em curso por furto e receptação (fl. 74).

O colegiado estadual, por sua vez, consignou a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, evidenciados pela gravidade concreta das condutas, a agressividade no contexto de violência doméstica, a tentativa de homicídio contra idosa com uso de arma branca, e a subtração do veículo para fuga, justificando a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução e a aplicação da lei penal.

Registrou risco à instrução em razão de vítima hospitalizada ainda não ouvida, a fuga após os fatos, e ações penais em curso como indicativos de reiteração,

Documento eletrônico VDA60086769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: c5aef547-4b32-4c7b-9dad-a2058184b0bc

reputando insuficientes as medidas cautelares diversas e irrelevantes as condições pessoais favoráveis.

A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

Contudo, da leitura dos trechos acima observa-se que as instâncias ordinárias consideraram a gravidade concreta da conduta praticada, destacada pelo *modus operandi*, pois, no dia dos fatos, o recorrente e a vítima foram ao supermercado fazer compras. No caminho, encontraram o ex-companheiro da vítima, o que desencadeou no recorrente ciúmes e atitude de posse. Dentro do mercado, após o proprietário negar venda fiada, a vítima tentou sair, assustada, rumo à casa de sua avó, mas foi impedida. O recorrente puxou-a pela camiseta, constrangeu-a e segurou-a pelo pescoço. Em seguida, levou-a de volta à residência e a agrediu repetidamente, com murros no rosto e esganadura, usando as mãos e uma corrente. Depois, mesmo com a vítima ferida e com roupas diferentes, retornou com ela ao supermercado, insistindo nas compras. Até que, em dado momento, a vítima conseguiu pedir ajuda à proprietária do estabelecimento, informando que o denunciado portava uma faca e pretendia matá-la.

Além de que há nítido receio de reiteração da conduta, pois há relatos, nos autos, de que o relacionamento do casal sempre foi conturbado e com agressões pretéritas.

A propósito, a Sexta Turma entendeu que *a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do crime, a periculosidade do agente e o modus operandi empregado na ação delituosa* (AgRg no RHC n. 192.966/MG, de minha relatoria, DJe 14/3/2024).

E ainda, a necessidade da prisão está reforçada não só pela gravidade concreta do crime, como também pelo histórico criminal do recorrente, uma vez que ostenta passagens criminais (ações penais em andamento).

Nesse sentido: AgRg no HC n. 620.684/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/3/2021; e AgRg no HC n. 564.935/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/3/2021.

Documento eletrônico VDA60086769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: c5aef547-4b32-4c7b-9dad-a2058184b0bc

Como destacou o Ministro Rogerio Schietti Cruz, no julgamento do AgRg no HC n. 965.531/SP, *decerto que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um dos principais males a ser combatidos dentro de uma sociedade tradicionalmente patriarcal, na qual, infelizmente, acostumou-se a naturalizar atos violentos contra as mulheres* (Sexta Turma, DJEN 15/4/2025).

É indevida, portanto, a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para a proteção da ordem pública diante do quadro delineado de necessidade de proteção da vítima.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 619.451/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 18/2/2021; e HC n. 559.361/SP, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 2/3/2020.

Ademais, em casos de violência contra a mulher, é necessário equilibrar a proteção do bem jurídico, que inclui a vida e a integridade física e psicológica da vítima, com a restrição da liberdade do suposto agressor. Para isso, o magistrado aplica o princípio da proporcionalidade como guia para sua decisão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60086769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: c5aef547-4b32-4c7b-9dad-a2058184b0bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 240.026 / GO

Número Registro: 2026/0227120-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
52275546720268090076 53021900420268090076

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE AUGUSTO SILVA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS	: ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
	GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:05
Código de Controle do Documento: b5c709fa-fa6f-425c-bd1f-932cd9f72d5e